

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 4 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no item 4.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 9 de setembro de 2024, segunda-feira, o que fixa o dia 4 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Município, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do certame em tela para fins de aquisição, no lote 4, de veículo ambulância, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, seja por restringirem o universo de competidores, seja por exigência de vinculação de terceiro estranho ao certame.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO ÀS EXIGÊNCIAS DOS ITENS 10.5.3, 10.5.7 DO EDITAL, E 8.3.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA. LICITAÇÃO VISANDO FORNECIMENTO DE VEÍCULO PRONTO, NÃO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO.

Como primeiro ponto do Edital a ser impugnado, tem-se o teor contido nos itens 10.5.3, 10.5.7 do Edital, e 8.3.7 do Termo de Referência, os quais exigem a apresentação, em nome do licitante, dos seguintes documentos:

Edital

EDITAL

10. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

10.5. As empresas interessadas em participar do item 02, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

(...)

10.5.3. **Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa transformadora**, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa;

(...)

10.5.7. **Licença de Operação da empresa transformadora, pois a mesma utiliza produtos que podem contaminar o Meio Ambiente, para montagem das Transformações;**

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

8. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E CONDIÇÕES DOS OBJETOS:

(...)

8.3.7. MÓVEIS INTERNOS: A Licitante deverá apresentar juntamente com a Proposta de preços, Projeto Técnico da Transformação do veículo, conforme especificação técnica do Edital, sendo este em 03 (três) vistas, com Reconhecimento de Assinatura do Engenheiro Mecânico da Empresa transformadora, com data do Projeto no decorrido mês da presente licitação instaurada e **comprovação de vínculo empregatício entre o Engenheiro Mecânico e a Empresa transformadora.** (g.n.)

Constata-se dos dispositivos acima negritados a imposição de que documentos da transformadora responsável pela manufatura da ambulância sejam apresentados pelo licitante.

Contudo, tais exigências, quando analisada a finalidade do certame e que é a aquisição de veículo adaptado para ambulância, são despropositadas e incongruentes.

Isso porque, quando os licitantes não são os fabricantes da base veicular ou responsáveis pela adaptação do veículo para o fim pretendido, terão que apresentar documento de terceiro alheio ao certame e que não se harmoniza com o próprio objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para requerer qualquer documento pertinente ao processo de manufatura ou da expertise em engenharia de quem não é a responsável pela adaptação.

Estivesse sendo licitada a contratação da industrialização do veículo e sua modificação para ambulância, as exigências poderiam ser pertinentes – mas não é o caso, já que se pretende a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, são vedadas exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

E, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública, já que inexistente obrigação das transformadoras entregarem sua documentação, o que alijará licitantes não transformadores da disputa.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar as exigências constantes dos trechos negritados dos itens 10.5.3, 10.5.7 do Edital, e 8.3.7 do Termo de Referência.

2.2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DA EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RESPONSÁVEL PELA TRANSFORMAÇÃO EM AMBULÂNCIA.

O Edital ainda atrai impugnação, no mesmo item 10.5.7, quanto ao seu teor:

EDITAL
10. DA FASE DE HABILITAÇÃO
(...)
10.5. As empresas interessadas em participar do item 02, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:
(...)

10.5.7. Licença de Operação da empresa transformadora, pois a mesma utiliza produtos que podem contaminar o Meio Ambiente, para montagem das Transformações; (g.n.)

Tal dispositivo, contudo, tão somente evidencia escusável desconhecimento acerca do processo de manufatura dos veículos adaptados, como é o caso do veículo ambulância.

A uma, por afirmar a utilização de produtos contaminantes, o que não ocorre, já que todas as intervenções não empregam produtos com esse potencial. A duas, por se tratar de exigência cabível somente se fosse o caso da contratação dos serviços de adaptação, o que não é o caso, como já evidenciado.

A inexistência de justificativa técnica para requerer a manutenção do aludido licenciamento decorre de o certame visar o fornecimento de veículos, com exaurimento imediato no momento da entrega dos bens.

Além disso, a própria atividade desempenhada pelos licitantes, qual seja, comercialização de veículos, não demanda qualquer licenciamento dessa natureza.

E exigir tal licença, pertinente a terceiro não participante, reforça a restrição indevida a quem não é transformadora, pela já decantada ausência de obrigação ao fornecimento, pela transformadora, de documentos seus, razão pela qual requer a exclusão da exigência constante do item 10.5.7.

2.3. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA TRANSFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPROVAÇÃO POR OUTRAS FORMAS DE RELAÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO DA COMPETIVIDADE.

O item 10.5.3 do Edital e item 8.3.87 do Termo de Referência, ao tratarem da comprovação da relação jurídica entabulada entre o responsável técnico pelo projeto de adaptação para ambulância e a empresa transformadora,

exigem a prova de vínculo de emprego, sem prever qualquer outra forma jurídica de vinculação.

Entretanto, tais disposições se traduzem em evidente restrição à competição, como bem entende o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2353/2024-TCU-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício. Momento. Forma.

Enunciado

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Publicação

Boletim de Jurisprudência 489/2024

Acórdão 1450/2022-TCU-Plenário (Monitoramento, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação técnica. Documentação. Comprovação. Declaração. Vínculo empregatício. Carteira de Trabalho e Previdência Social. Contrato.

Enunciado

Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

Boletim de Jurisprudência 407/2022

Acórdão 3144/2021-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício.

Enunciado

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Boletim de Jurisprudência 385/2022

Diante disso, restam impugnados os itens 10.5.3 do Edital e 8.3.87 do Termo de Referência, para que sejam aceitos, como meios de comprovação da relação jurídica entre o responsável técnico pelo projeto de adaptação para ambulância e a empresa transformadora, além do vínculo empregatício, também por sua participação no contrato social da licitante como sócio, por contrato de serviços ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

2.4. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL.

O item 10.5.10 do Edital, por sua vez, prevê o seguinte:

Edital

10.5.10. Declaração de Assistência Técnica autorizada, a uma distância rodoviária da sede do município de no máximo 200 km, para manutenção da garantia de fábrica do veículo e da transformação do veículo para ambulância com a comprovação do Alvará de localização e funcionamento da empresa participante, fornecido pelo órgão competente local da sede da proponente.

Constata-se, pois, que o licitante deverá, mediante apresentação do seu alvará de localização e funcionamento (pois é a empresa participante mencionada), comprovar que está sediada ou possua filial em localidade situada em até duzentos quilômetros do Município de Planalto.

Entretanto, essa disposição colide frontalmente com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes**;
- (...) (Grifos nossos)

No momento em que a disposição ora impugnada determina o cumprimento de exigência desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Ao exigir que todos os licitantes, não apenas o eventual contratado, estejam sediados ou tenham filial dentro do limite estabelecido, na prática termina por impor a instalação de filial, prática vedada, conforme recente decisão do Tribunal de Contas da CU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

A inclusão dessa exigência está desacompanhada da devida demonstração de que a medida seria necessária à adequada execução do objeto licitado, com necessário cotejo dos custos a serem suportados pelo contratado.

Ademais, nem mesmo foi avaliada a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, sendo por isso mesmo irregular, como pontuado pelo TCU Acórdão 6463/2011 - 1ª Câmara:

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)

Dessa forma, a exigência não está acompanhada da devida justificativa técnica, não sendo demonstrada sua absoluta necessidade, excedendo, como consequência, os limites da razoabilidade, restringe o caráter competitivo da licitação e impõe ônus dispensável ao futuro contratado, razão pela qual deve suceder a exclusão, do item 10.5.10, da *“comprovação do Alvará de localização e funcionamento da empresa participante, fornecido pelo órgão competente local da sede da proponente”*.

2.5. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

O Edital atrai impugnação em relação à previsão de que o veículo ofertado conte com concessionário autorizado da marca no Município de Ourinhos ou em município mais próximo possível, como consta do item 10.5.10 e do item 9.3.1 do Termo de Referência, in verbis:

EDITAL

10. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

10.5. As empresas interessadas em participar do item 02, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:

(...)

10.5.10. Declaração de Assistência Técnica autorizada, a uma distância rodoviária da sede do município de no máximo 200 km, para manutenção da garantia de fábrica do veículo e da transformação do veículo para ambulância com a comprovação do Alvará de localização e funcionamento da empresa participante, fornecido pelo órgão competente local da sede da proponente.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

9. CONDIÇÕES DA ENTREGA E DA GARANTIA:

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

(...)

9.13.1. Comprovar que dispõe de assistência técnica autorizada, a uma distância rodoviária da sede do município de no máximo 200 km, para manutenção da garantia de fábrica do veículo. Para fins de economicidade quando da sua manutenção, assistência técnica e revisões periódicas, dispondo de estrutura própria, instalações adequadas, equipamentos, ferramentas e equipe técnica especializada na marca;

Contudo, a imposição de localização para o estabelecimento de atendimento técnico restringe a competitividade, consoante entende o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 966/2015-Segunda Câmara - Data da sessão 10/03/2015
Relator Min. ANA ARRAES
Enunciado

Restringe o caráter competitivo da licitação a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.

Acórdão 800/2008-Plenário - Data da sessão 30/04/2008
Relator Min. GUILHERME PALMEIRA
Enunciado

É irregular a exigência, na fase de habilitação, de que a licitante possua usina de asfalto instalada e com distância delimitada em relação ao local de execução do objeto.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se posicionou pela inadmissibilidade da imposição da fixação de distância máxima para a localização do estabelecimento da assistência técnica:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. APONTADAS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. NÃO

COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME.
RECOMENDAÇÕES.

1. Não é adequada a exigência, como garantia do produto, de oficina credenciada para prestação de assistência técnica localizada no município ou num raio de distância, devendo o edital prever que o produto, em caso de defeito no prazo de garantia, será substituído. Em caso de ser necessário, por algum motivo, acionar a assistência técnica, o fornecedor deve se responsabilizar pela busca do pneu para análise da referida assistência.

2. A expressão “primeira linha” deve ser evitada nos editais para aquisição de pneus, pois pode representar um elemento subjetivo para o julgamento das propostas caso seja adotado para a inabilitação de licitantes.

3. Na modalidade Pregão, não se faz necessária a publicação da planilha de preços unitários como anexo do edital, em consonância com o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002, que estabelece a necessidade de o orçamento fazer parte da fase interna do certame.

4. Para comprovação da regularidade fiscal, a Administração deve incluir, no edital, a possibilidade de os licitantes apresentarem, além da certidão negativa, a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito.

5. Como formas de impugnação dos editais de licitação e interposição de recursos, o edital deve facultar aos interessados a utilização de meios eletrônicos.

(TCE/MG - DENÚNCIA N. 876571, RELATOR CONSELHEIRO MAURI TORRES, Julgado na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/06/2017)

Além disso, a Lei Federal nº. 14.133/2021 somente admite essa espécie de exigência quanto o certame se destinar à contratação do serviço de manutenção e assistência técnica, o que não é o caso, a teor do seu art. 47, §2º:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(....)

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da

competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e excluir, dos itens transcritos, a exigência de localização de assistência técnica até o limite de distância de 200 (duzentos) quilômetros.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, pois o único efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados e requeridos nos tópicos supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

4 de setembro de 2024

Camile Vianna Freitas

Mabelê Veículos Especiais LTDA

Camile Vianna Freitas

RG 822.091.208 SSP BA

CPF 928.915.865-49

Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA